



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

“Acrescenta o parágrafo único ao artigo 137 e altera a redação do §2º do artigo 139, ambos da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes”

Artigo 1º Ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes fica acrescentado o seguinte parágrafo único:

Artigo 137.

Parágrafo Único. Apenas no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, relativo ao primeiro exercício financeiro do Plano Plurianual, poderá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de junho, devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de agosto subsequente.

Artigo 2º O §2º do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser votado pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano, exceto quando da hipótese prevista no art. 137, parágrafo único desta Lei Orgânica.

Artigo 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa com a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, a alteração da data limite para encaminhamento à apreciação desta Casa Legislativa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência do primeiro exercício financeiro do Plano Plurianual.



Autenticar documento em autenticidade
com o identificador 35003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

O texto atual contido no artigo 137, inciso II da Lei Orgânica Municipal prevê que o projeto que disponha sobre a LDO deve ser encaminhado até o dia 30 de abril de cada ano, contudo, tal previsão não se demonstra coerente quando se trata do primeiro exercício do novo mandato, visto que no primeiro ano de cada mandato do Poder Executivo municipal, segundo disposto no inciso I do referido dispositivo legal, deverá ser encaminhado Projeto de Lei que trata do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro.

Como visto, existe um descompasso entre os prazos atualmente fixados para encaminhamento dos projetos de lei que norteiam o orçamento municipal, incoerência essa que somente nos defrontamos no primeiro exercício de cada novo mandato eletivo, impossibilitando desta forma a apresentação de um projeto de lei que traduza todos os programas/projetos/metas fiscais em conformidade com o que será proposto futuramente no projeto de lei do PPA, tendo em vista que até o dia 30 de abril não teríamos prazo hábil para concluir sequer os estudos para elaboração deste último, ante a complexidade que o reveste, tanto é que a Lei Orgânica já prevê o seu encaminhamento até o dia 30 de setembro, cinco meses após a data atualmente fixada para apresentação do projeto de lei da LDO.

Numa análise singela, o planejamento público começa com a elaboração do PPA, sendo um instrumento de gestão estratégico para 4 (quatro) anos. A LDO possui a finalidade de estabelecer parâmetros dos recursos previstos na LOA, com vistas a garantir a realização das metas e objetivos estabelecidos no PPA. Ou seja, são leis distintas, mas indissociáveis, que juntas materializam o planejamento orçamentário e a execução das políticas públicas.

Desta forma, contamos com a aprovação da presente emenda por vossas excelências, no intuito único de adequar a previsão legal às necessidades para melhor de forma a viabilizar a elaboração das peças orçamentárias de nosso município de maneira mais coerente e eficiente.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 09 de março de 2021.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em autenticidade
com o identificador 35003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

